

Artigo 9.º

Quadro II

Zona	Sup (metros quadrados)	$\Sigma A_o - \Sigma A_{rr}$ (metros quadrados)	ΣA_j (metros quadrados)	Número de fogos	p (percentagem)	i	dh (fogos/ha)	dp (hab./ha)
HU	126 625	18 358	24 872	162	14,49	0,19	12,79	44,77
HP	43 888	13 806	35 230	192	31,45	0,80	43,74	153,11

Definições:

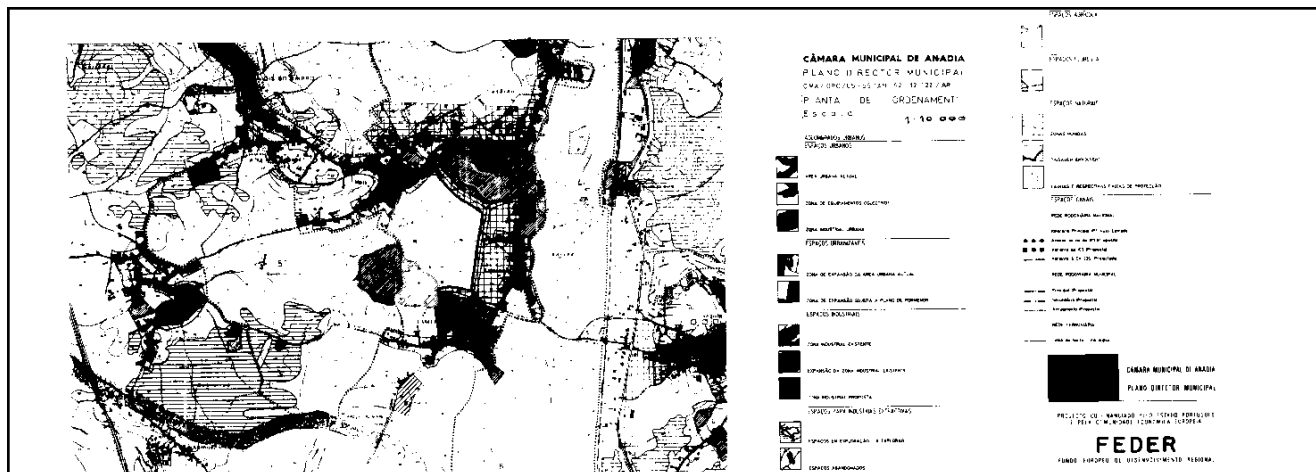
HP. — Habitação polifamiliar e outros fins.

HU. — Habitação unifamiliar proposta. Inclui a de tipologia isolada e em banda.

Sup. — Superfície da zona contabilizada até ao eixo dos arruamentos confinantes.

p. — Percentagem de ocupação $(\Sigma A_o + \Sigma A_{rr}) / \text{sup} \times 100$.i. — Índice de utilização $(\Sigma A_j / \text{sup})$.

dh. — Densidade habitacional (número de fogos/sup).

dp. — Densidade populacional (número de fogos $\times 3,5$ / sup).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/96

O relatório sobre a execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) em 1994 e 1995 aponta para a necessidade de melhorar a eficácia do sistema de informação do QCA, como instrumento de gestão e sobretudo, como meio de garantir a transparência das decisões tomadas pelas estruturas de gestão do QCA e de melhorar o acesso à informação por parte dos beneficiários, no respeito pelo princípio da Administração aberta, sem prejuízo das garantias sobre a utilização de dados pessoais informatizados, consagradas na lei.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Encarregar os Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego de, por despacho conjunto, definir as modalidades de funcionamento do sistema de informação do QCA e a aprovação da regulamentação prevista no artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

2 — Determinar o desenvolvimento integrado do sistema de informação do QCA, designadamente através da constituição de uma base de dados integrada, com os seguintes objectivos:

- Assegurar a uniformização no tratamento de dados e a integração das diversas bases de dados existentes com informação sobre a execução do QCA, de acordo com as necessidades de gestão controlada do QCA, e garantindo a compati-

bilidade com as necessidades diferenciadas da informação;

- Garantir, nos termos da lei, o acesso dos beneficiários aos dados pessoais sobre eles contidos no sistema integrado de informação do QCA;
- Melhorar o acesso dos potenciais beneficiários às informações pertinentes sobre candidaturas aos programas e intervenções operacionais incluídas no QCA.

3 — Determinar que o desenvolvimento do sistema de informação seja assegurado pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, que coordena, e pela Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu, com a colaboração das estruturas de apoio técnico das unidades de gestão das intervenções operacionais abrangidas pelo QCA.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/96

As necessidades de assegurar a eficiente execução das intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio (QCA) e, principalmente, a de adequar o QCA às prioridades definidas no Programa do Governo implicam que todas as reprogramações financeiras de curto prazo se façam de modo coordenado e que se prepare atempadamente uma reprogramação a médio prazo das intervenções operacionais incluídas no QCA.